COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 28.3.2022
COM(2022) 127 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO E AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU

sobre o Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil

1. INTRODUÇÃO

1.1. Contexto

O Regulamento (UE) n.º 606/2013 relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil[1] («regulamento») complementa a Diretiva 2011/99/UE relativa à decisão europeia de proteção[2] («diretiva»), integrando o mesmo pacote legislativo. O regulamento foi adotado em 12 de junho de 2013, com base no artigo 81.º, n.º 2, alíneas a), e) e f), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Juntamente com a Diretiva 2012/29/UE que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade[3] (diretiva direitos das vítimas), a diretiva e o regulamento constituem um conjunto de medidas coerente que reforça os direitos e a proteção das vítimas e potenciais vítimas da criminalidade quando estas viajam ou se instalam noutro Estado-Membro.

A diretiva e o regulamento visam alcançar este objetivo através da definição de uma base jurídica para o reconhecimento, pelas autoridades competentes dos Estados Membros, das decisões de proteção emitidas noutro Estado-Membro. Nos termos deste quadro jurídico, todos os Estados-Membros devem reconhecer e executar quer as decisões de proteção em matéria penal, quer as medidas de proteção em matéria civil emitidas noutro Estado-Membro.

Em conformidade com o artigo 21.º do regulamento, o presente relatório avalia a aplicação do quadro jurídico. A Comissão Europeia deve igualmente apresentar ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório sobre a aplicação do regulamento e, se necessário, propostas de alteração. Embora a apresentação do relatório estivesse prevista para 11 de janeiro de 2021, o surto da pandemia de COVID-19 no primeiro semestre de 2020 colocou a Comissão sob uma pressão sem precedentes para tratar de processos urgentes relacionados com a COVID-19. Esta situação atrasou a avaliação e a sua publicação.

O regulamento complementa a diretiva, de forma a garantir que não existe qualquer lacuna jurídica no quadro da UE para o reconhecimento mútuo das medidas de proteção das vítimas da criminalidade. Por conseguinte, o presente relatório deve ser lido juntamente com o relatório sobre a aplicação da diretiva, publicado pela Comissão em 11 de maio de 2020[4]. No seu conjunto, os relatórios fornecem um panorama completo das regras mínimas aplicáveis na UE em matéria de reconhecimento transnacional e execução de medidas de proteção pelas autoridades competentes dos Estados-Membros.

---

1 Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil (JO L 181 de 29.6.2013, p. 4).

2 Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à decisão europeia de proteção (JO L 338 de 21.12.2011, p. 2).

3 Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho (JO L 315 de 14.11.2012, p. 57).

4 Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a execução da Diretiva 2011/99/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de dezembro de 2011 relativa à decisão europeia de proteção, [COM(2020) 187 final, 11.5.2020].

1.2. Objetivo e principais elementos do regulamento

O regulamento visa garantir que uma pessoa singular que beneficie de uma medida de proteção num Estado-Membro possa continuar a invocar essa proteção quando viaja ou se instala noutro Estado-Membro. Ao mesmo tempo, tem como objetivo salvaguardar os direitos de defesa da pessoa causadora da ameaça.

Por conseguinte, o regulamento estabelece regras para o reconhecimento mútuo das medidas de proteção decretadas nos Estados-Membros. Estas regras permitem às autoridades competentes assegurar uma proteção contínua em toda a UE, utilizando um mecanismo simples e célere.

O regulamento é aplicável às medidas de proteção nacionais em matéria civil, decretadas no âmbito de processos civis e administrativos. Mais especificamente, aplica-se às medidas que impõem obrigações a uma pessoa causadora de uma ameaça para a integridade física ou psicológica de outra pessoa, cuja finalidade seja proteger essa outra pessoa. O regulamento aplica-se a todas as vítimas e abrange os três tipos mais comuns de medidas de proteção nacionais:

- proibições ou regulações da entrada no local onde a pessoa protegida reside, trabalha, ou que frequenta ou em que permanece regularmente,
- proibição ou regulação do contacto, sob qualquer forma, com a pessoa protegida, e
- proibição ou regulação da aproximação à pessoa protegida a menos de uma distância prescrita.

As medidas de proteção visam sobretudo impedir qualquer forma de:

- violência baseada no género,
- violência doméstica, ou
- violência na intimidade, como violência física, assédio, agressão sexual, perseguição, intimidação ou outras formas de coerção indireta.

As vítimas destes crimes estão particularmente expostas à vitimização secundária e repetida, à intimidação e à retaliação. Efetivamente, as mulheres são as principais destinatárias das medidas de proteção.

As decisões de proteção implicam, regra geral, uma violação relativamente limitada da liberdade de circulação da pessoa causadora da ameaça. Em geral, a emissão e a supervisão das decisões de proteção não envolvem investimentos financeiros significativos. No entanto, estas podem ajudar a reduzir e prevenir a violência[5].

Na prática, a pessoa que recebe proteção ao abrigo de uma ou mais medidas de proteção nacionais («pessoa protegida») apresenta um pedido à autoridade do Estado-Membro em que as medidas de proteção são decretadas («autoridade emissora»). Caso o pedido seja deferido, a autoridade emissora nesse Estado-Membro («Estado-Membro de origem») emite uma certidão. Em seguida, a autoridade emissora envia a certidão à autoridade competente de outro Estado-Membro («Estado-Membro requerido») para que as medidas de proteção sejam reconhecidas e executadas no território do Estado-Membro requerido. A

[5] van der Aa, S., Niemi, J., Sosa, L., Ferreira, A., Baldry, A., *Mapping the legislation and assessing the impact of protection orders in the European Member States*, 2015.

autoridade competente do Estado-Membro requerido pode adotar qualquer medida relativa a um caso semelhante prevista na sua legislação nacional, para manter a proteção da pessoa protegida no território do Estado-Membro requerido. Este deve proporcionar à vítima o mesmo nível de proteção que proporcionaria aos seus próprios cidadãos numa situação semelhante.

A certidão relativa às medidas de proteção em matéria civil assume a forma de um formulário-tipo multilingue que foi adotado por um ato de execução subsequente[6]. Os outros Estados-Membros devem reconhecer esta certidão sem qualquer verificação adicional. A certidão deve ser diretamente executória, o que significa que a pessoa protegida pode invocar diretamente as medidas de proteção perante as autoridades do Estado-Membro requerido.

Desde 11 de janeiro de 2015, o regulamento é diretamente aplicável em todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca.

1.3. Objetivo e âmbito de aplicação do relatório

A análise da Comissão baseia-se principalmente em informações prestadas diretamente pelos Estados-Membros. A Comissão obteve os dados primários a partir das comunicações dos Estados-Membros realizadas nos termos do artigo 18.º, n.º 1. Estas comunicações enumeram as autoridades competentes e as línguas aceites para efeitos do regulamento. Além disso, a Comissão examinou as respostas a um questionário sobre a aplicação do regulamento desde a sua entrada em vigor. A Comissão enviou o questionário às autoridades competentes dos Estados-Membros em julho de 2021, ao qual 19 Estados-Membros responderam. De todos os Estados Membros, 16 confirmaram que o seu sistema jurídico permite que sejam decretadas medidas de proteção em matéria civil. A Comissão recolheu informações adicionais sobre as autoridades competentes dos Estados-Membros através do Portal Europeu da Justiça.

Para elaborar o presente relatório, a Comissão recorreu a dois estudos adicionais que complementaram os dados prestados pelos Estados-Membros. Concretamente, a Comissão extraiu dados de um estudo publicado pelo Parlamento Europeu em 2017. O estudo referido analisou o funcionamento do reconhecimento mútuo das medidas de proteção em matéria civil, no âmbito de uma avaliação da aplicação da diretiva[7]. A Comissão baseou-se também no estudo final do POEMS, um projeto financiado pelo programa DAPHNE da Comissão entre 2012 e 2014. O estudo procedeu ao mapeamento da legislação e à avaliação do impacto das decisões de proteção nos Estados-Membros[8].

O presente relatório incide sobre as disposições que constituem a parte fundamental do regulamento e que são cruciais para o bom funcionamento do reconhecimento mútuo das medidas de proteção em matéria civil em toda a UE.

---

6 Regulamento de Execução (UE) n.º 939/2014 da Comissão, de 2 de setembro de 2014, que estabelece as certidões referidas nos artigos 5.º e 14.º do Regulamento (UE) n.º 606/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao reconhecimento mútuo de medidas de proteção em matéria civil (JO L 263 de 9.2014, p. 10).

7 Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, *European protection order – Study*, PE 603.272, setembro 2017 (http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/STUD/2017/603272/EPRS_STU(2017)603272_EN.pdf).

8 van der Aa, S. et al., op. cit.

Estas disposições incluem o dever de comunicar os tipos de autoridades que são competentes nas matérias abrangidas pelo regulamento, especificando:

- as autoridades competentes para emitir certidões de medidas de proteção em matéria civil,
- as autoridades perante as quais uma medida de proteção decretada noutro Estado-Membro deve ser invocada (e que são competentes para executar essa medida),
- as autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção, e
- as autoridades às quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento.

O relatório analisa igualmente:

- os regimes linguísticos dos Estados-Membros,
- o dever de respeitar os direitos de defesa da pessoa causadora da ameaça,
- a emissão, o tratamento e a transmissão de certidões de proteção em matéria civil, e
- a retificação e revogação de certidões de medidas de proteção em matéria civil.

2. AVALIAÇÃO GERAL

O relatório abrange todos os Estados-Membros vinculados pelo regulamento[9].

As autoridades emissoras do Estado-Membro de origem podem decretar medidas de proteção em matéria civil como, por exemplo, proibições de aproximação a outra pessoa a menos de uma distância prescrita. Nos termos do considerando 14 do regulamento, o Estado-Membro requerido deve reconhecer essas medidas como medidas de proteção em matéria civil.

Além disso, a noção de matéria civil deve ser interpretada de forma autónoma. A autoridade que decreta uma medida de proteção pode ser de natureza civil, administrativa ou penal. No entanto, esta natureza não é determinante para efeitos de avaliação do caráter civil de uma medida de proteção, desde que a própria decisão diga respeito a matérias civis (considerando 10).

O regulamento tem em conta as diferentes tradições jurídicas dos Estados-Membros e não afeta os sistemas nacionais aplicáveis à decretação de medidas de proteção. Isto significa que não impõe aos Estados-Membros a obrigação de alterarem os seus sistemas nacionais para permitir que sejam decretadas medidas de proteção em matéria civil. Também não impõe aos Estados-Membros a obrigação de introduzirem medidas de proteção em matéria civil para a aplicação do regulamento (considerando 12).

[9] O relatório não abrange o Reino Unido, uma vez que os dados sobre a aplicação do regulamento recolhidos para a parte do relatório relativa à análise foram reunidos após este país ter saído da UE e após o termo do período de transição durante o qual o regulamento ainda era aplicável no Reino Unido.

16 Estados-Membros confirmaram à Comissão que os seus sistemas jurídicos permitem que sejam decretadas medidas de proteção em matéria civil. De todos os Estados-Membros, quatro confirmaram que não permitem que sejam decretadas medidas de proteção em matéria civil ou certidões abrangidas pelo regulamento. A Comissão teve este facto em consideração na elaboração do relatório.

Por conseguinte, o relatório reflete a situação nos Estados-Membros, na medida em que o regulamento lhes é efetivamente aplicável. O relatório tem igualmente em conta o considerando 12 do regulamento.

O relatório final do POEMS de 2015[10] e o estudo de 2017 do Parlamento Europeu[11] concluíram que todos os Estados-Membros estabelecem algum tipo de decisões de proteção em matéria penal ou civil. No entanto, ambos os estudos concluíram que a legislação relativa às decisões de proteção e os níveis de proteção diferem significativamente em toda a UE o que pode, por conseguinte, prejudicar o bom funcionamento da diretiva e do regulamento, que, em conjunto, constituem o quadro jurídico da UE.

A maioria dos Estados-Membros parece privilegiar um sistema no qual as medidas de proteção são decretadas na sequência de um processo penal, ou de um processo civil ou administrativo. Noutros Estados-Membros, as vítimas dispõem de uma combinação de medidas em matéria civil e penal.

Em determinados casos, pode ser difícil para as autoridades competentes dos Estados-Membros determinar se a diretiva ou o regulamento se aplica. É provável que esta situação ocorra quando uma única decisão de proteção inclua várias medidas de natureza diversa (civil, administrativa ou penal).

Por conseguinte, quer o relatório final do POEMS de 2015, quer o estudo do Parlamento Europeu de 2017 sugerem que, na prática, a utilização de medidas de proteção em matéria civil e penal e a forma como são aplicadas variam consideravelmente em toda a UE.

3. AVALIAÇÃO ESPECÍFICA

3.1. Autoridades competentes [artigo 18.º, n.º 1, alínea a)]

O artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do regulamento impõe aos Estados-Membros a obrigação de informarem a Comissão sobre os tipos de autoridades competentes nas matérias abrangidas pelo regulamento. Em julho de 2015, todos os Estados-Membros vinculados pelo regulamento, com exceção de um, tinham comunicado à Comissão as informações necessárias.

Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do regulamento, a autoridade emissora do Estado-Membro de origem emite a certidão, a pedido da pessoa protegida, utilizando o formulário-tipo multilingue. O artigo 18.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), impõe aos Estados-Membros a obrigação de comunicarem à Comissão as informações relativas ao tipo de autoridades competentes para decretar medidas de proteção e emitir certidões.

---

10 van der Aa, S. et al., op. cit.

11 Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, op. cit.

De todos os Estados-Membros aos quais se aplica o regulamento, 20 comunicaram que as autoridades competentes para decretar e emitir medidas de proteção em matéria civil são os tribunais geograficamente competentes. Estes incluem os tribunais de primeira instância, os tribunais de recurso e os tribunais supremos. De todos os Estados-Membros, cinco mencionaram explicitamente os tribunais de família ou a secção de família dos tribunais, enquanto um Estado-Membro mencionou o tribunal do trabalho. Além disso, quatro Estados-Membros comunicaram que os procuradores também são competentes.

A fim de ter em conta os vários tipos de autoridades que decretam medidas de proteção em matéria civil nos Estados-Membros, o regulamento aplica-se tanto às decisões das autoridades judiciais, como às das autoridades administrativas. No entanto, as autoridades administrativas devem oferecer garantias no que respeita à sua imparcialidade e ao direito de recurso jurisdicional que assiste às partes. Isto significa também que as autoridades policiais não podem ser consideradas autoridades emissoras (considerando 13). Um Estado-Membro informou a Comissão de que o presidente da câmara de uma cidade é competente. Outro Estado-Membro comunicou que as autoridades policiais, na sua qualidade de órgão dotado de poderes da administração pública, podem decretar medidas preventivas temporárias de restrição e emitir certidões.

O artigo 18.º, n.º 1, alínea a), subalínea ii), do regulamento, impõe aos Estados Membros a obrigação de comunicarem à Comissão os tipos de autoridades:

- perante as quais uma medida de proteção decretada noutro Estado-Membro deve ser invocada, e/ou
- competentes para executar essa medida.

De todos os Estados-Membros, 12 indicaram tribunais, tendo todos, exceto um, indicado explicitamente tribunais geograficamente competentes, como os tribunais de comarca, os tribunais de distrito ou tribunais de condado. Em três Estados Membros, os procuradores públicos são competentes e, noutros quatro, é competente o oficial de justiça. Além disso, oito Estados-Membros envolvem as autoridades responsáveis pela aplicação da lei na execução das medidas de proteção. Em dois Estados-Membros, as autoridades policiais parecem ser diretamente responsáveis pelo reconhecimento das certidões e pela execução das medidas de proteção.

O artigo 18.º, n.º 1, alínea a), subalínea iii), do regulamento, impõe aos Estados Membros a obrigação de comunicarem à Comissão os tipos de autoridades competentes para proceder à adaptação das medidas de proteção. De todos os Estados-Membros, 18 indicaram explicitamente os tribunais geograficamente competentes, como os tribunais de comarca, tribunais de distrito, tribunais de condado, ou o presidente do tribunal de comarca. Para além disso, três Estados Membros referiram os tribunais ou os tribunais de primeira instância em geral, enquanto dois Estados-Membros referiram os procuradores públicos e outros dois referiram o oficial de justiça.

Por último, o artigo 18.º, n.º 1, alínea a), subalínea iv), do regulamento, impõe aos Estados-Membros a obrigação de comunicarem à Comissão os tipos de autoridades competentes às quais deve ser apresentado o pedido de recusa do reconhecimento (e da execução). De todos os Estados-Membros, 17 designaram explicitamente os tribunais geograficamente competentes. Por outro lado, quatro Estados-Membros comunicaram outros tipos de tribunais, como os tribunais de primeira instância, os tribunais de infrações menores e os tribunais de recurso.

3.2. Regime linguístico [artigo 18.º, n.º 1, alínea b), artigo 16.º, artigo 4.º, n.º 2, alínea c), e artigo 5.º, n.º 3]

Se necessário, a pessoa protegida que pretenda invocar uma medida de proteção no Estado-Membro requerido deve apresentar às autoridades competentes uma tradução da certidão [artigo 4.º, n.º 2, alínea c)]. A pessoa protegida pode pedir ao Estado-Membro de origem que faculte esta tradução (artigo 5.º, n.º 3).

A certidão deve ser traduzida para uma das línguas oficiais do Estado-Membro requerido ou para uma língua oficial da UE que esse Estado-Membro se tenha declarado disposto a aceitar (artigo 16.º, n.º 1). Os Estados-Membros tinham até 11 de julho de 2014 para comunicar essas informações à Comissão [artigo 18.º, n.º 1, alínea b)]. De todos os Estados-Membros, oito respeitaram este prazo. Até julho de 2015, todos os Estados-Membros vinculados pelo regulamento, com exceção de um, tinham comunicado à Comissão as informações necessárias.

De todos os Estados-Membros, três aceitam receber certidões em inglês e um informou a Comissão de que um dos seus tribunais de distrito aceita receber certidões em italiano. Para além disso, dois Estados-Membros aceitam receber certidões noutras línguas numa base de reciprocidade.

3.3. Garantias processuais para a pessoa causadora da ameaça (artigos 6.º, 11.º, 12.º e 13.º)

O regulamento prevê garantias específicas para assegurar que, se uma pessoa protegida solicitar a emissão de uma certidão, os direitos de defesa da pessoa causadora da ameaça sejam respeitados (artigo 6.º). Em especial, a autoridade competente deve verificar se a pessoa causadora da ameaça:

- foi notificada da medida de proteção (ou da sua adaptação, nos termos do artigo 11.º, n.º 3),
- foi informada do início da instância, ou
- tem o direito de contestar a medida de proteção no Estado-Membro de origem.

Em cinco Estados-Membros, a pessoa causadora da ameaça é notificada da medida de proteção pessoalmente, por um oficial de justiça ou por um funcionário judicial.

Em dois Estados-Membros, a pessoa é notificada pessoalmente ou através de carta registada. Num Estado-Membro, a notificação é efetuada apenas através de carta registada. Num Estado-Membro, na maioria dos casos, a notificação é efetuada por escrito (por via eletrónica ou através de carta registada). Se a pessoa causadora da ameaça estiver presente na audiência, as informações são prestadas oralmente. Num Estado-Membro, a pessoa é notificada por via postal normal. Em três Estados Membros, as autoridades policiais podem, em alguns casos, efetuar a notificação pessoalmente.

Em três Estados-Membros, não existem regras específicas aplicáveis à notificação da certidão. A pessoa causadora da ameaça pode ser notificada de várias formas, por exemplo, por via eletrónica, por carta registada, por prestadores de serviços de correio expresso ou pessoalmente.

Os Estados-Membros não comunicaram quaisquer problemas recorrentes na notificação da pessoa causadora da ameaça.

Nos termos do regulamento, a pessoa causadora da ameaça pode intentar uma ação judicial no Estado-Membro requerido. A pessoa causadora da ameaça pode interpor recurso da adaptação da medida de proteção (artigo 11.º, n.º 5). Em determinados casos[12], esta pessoa pode igualmente pedir a recusa do reconhecimento ou da execução da medida de proteção (artigo 13.º, n.º 1).

Um Estado-Membro forneceu estatísticas relativas ações instauradas no tribunal de primeira instância pelas pessoas causadoras da ameaça. Houve um total de 13 pedidos em 2017, 28 em 2018 e 13 em 2019.

3.4. Emissão, tratamento e transmissão da certidão (artigo 4.º, n.º 1, e artigo 5.º, n.º 1)

Uma pessoa protegida pode pedir à autoridade emissora do Estado-Membro de origem que emita a certidão (artigo 5.º, n.º 1) e a transmita às autoridades de outro Estado-Membro para efeitos de reconhecimento e execução. Nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do regulamento, os Estados-Membros devem reconhecer as medidas de proteção decretadas noutro Estado-Membro sem quaisquer outras formalidades. Além disso, estas medidas devem ser diretamente aplicáveis no Estado-Membro requerido.

O funcionamento do formulário-tipo multilingue emitido nos termos do artigo 5.º do regulamento, incluindo o seu conteúdo, foi satisfatório, de acordo com os oito Estados-Membros que apresentaram observações a este respeito.

De todos os Estados-Membros, sete comunicaram aceitar o envio eletrónico das certidões. Para além disso, cinco Estados-Membros confirmaram a possibilidade de tratar digitalmente as certidões para o reconhecimento de medidas de proteção em matéria civil. Destes Estados-Membros, quatro tiveram uma experiência positiva a este respeito e nenhum deles teve uma experiência negativa. Nenhum Estado-Membro comunicou à Comissão quaisquer problemas relativos ao envio das certidões. No entanto, um Estado-Membro destacou que devem ser preenchidos formulários-tipo diferentes se estiver em causa mais do que uma pessoa. Nestes casos, é necessário mais tempo para preencher os formulários.

Nenhum Estado-Membro declarou existir qualquer problema recorrente com o procedimento, incluindo com o cumprimento dos prazos. Por último, quatro Estados-Membros assinalaram não possuir dados ou experiência.

3.5. Retificação ou revogação das medidas de proteção e das certidões (artigo 14.º, n.º 1, e artigo 9.º, n.º 1)

Uma medida de proteção pode ser suspensa, limitada ou revogada no Estado-Membro de origem. Nesse caso, a pessoa protegida ou a pessoa causadora da ameaça pode pedir a emissão de uma certidão para garantir que esta alteração é tida em conta no Estado-Membro requerido (artigo 14.º, n.º 1).

[12] Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido ou for incompatível com uma decisão proferida ou reconhecida nesse Estado-Membro.

Se a certidão contiver um erro material ou tiver sido emitida de forma manifestamente incorreta, a pessoa protegida ou a pessoa causadora da ameaça pode pedir a retificação ou a revogação da certidão. A autoridade emissora pode também fazê-lo por iniciativa própria (artigo 9.º, n.º 1).

O funcionamento do formulário-tipo multilingue emitido nos termos do artigo 14.º do regulamento, incluindo o seu conteúdo, foi satisfatório, de acordo com os oito Estados-Membros que apresentaram observações a este respeito.

Apenas um Estado-Membro prestou informações sobre o prazo médio necessário para a revogação ou retificação, tendo indicado que esta demorava entre 10 a 14 dias. Além disso, um Estado-Membro informou de que, num caso, a certidão teve que ser retificada devido a um erro de cálculo.

Noutro Estado-Membro, a legislação nacional não define qualquer prazo para retificar ou revogar a certidão; neste Estado-Membro, a questão é examinada no decorrer de uma audiência, devendo os participantes ser previamente informados da realização da mesma. Por conseguinte, a duração do processo pode variar em função da duração desses procedimentos judiciais. Por último, nove Estados-Membros não forneceram dados ou indicaram não ter tido nenhum caso deste tipo.

3.6. Sensibilização e formação sobre a aplicação do regulamento

De todos os Estados-Membros, sete sensibilizaram as autoridades judiciais e os profissionais da justiça para a aplicação do regulamento, nomeadamente através de cartas de informação, sítios Web, manuais, ordens de advogados e orientações.

Em cinco Estados-Membros, foram organizadas sessões de formação sobre a aplicação do regulamento. No entanto, em quatro, estas sessões não se centraram especificamente no regulamento, fazendo, em vez disso, parte de programas destinados a juízes e/ou funcionários judiciais com uma perspetiva mais geral.

4. RECOLHA DE DADOS

Em julho de 2021, a Comissão enviou um questionário às autoridades competentes dos Estados-Membros, a fim de recolher dados e informações sobre a aplicação do regulamento a partir da sua entrada em vigor. A Comissão recebeu as respostas de 19 Estados-Membros, dos quais 16 confirmaram ter um sistema jurídico que permite que sejam decretadas medidas de proteção em matéria civil.

A Comissão concluiu que 10 Estados-Membros (ou seja, metade dos Estados-Membros aos quais se aplica o regulamento) declararam não dispor de dados estatísticos desagregados relativos às medidas de proteção em matéria civil. Por conseguinte, estes Estados-Membros não puderam fornecer dados sobre o número de certidões emitidas ou recebidas nos termos do regulamento. De todos os Estados-Membros, sete forneceram dados, mas indicaram números extremamente baixos tanto para as certidões emitidas, como para as recebidas (de 1 a 0). Num Estado-Membro, foram emitidas 25 certidões.

De todos os Estados-Membros, 14 responderam não ter tido quaisquer casos ou não dispor de dados estatísticos desagregados sobre os pedidos de emissão de certidões que tinham recebido na qualidade de Estado-Membro de origem. Por outro lado, dois Estados-Membros informaram de que as respetivas autoridades competentes tinham recebido um único pedido de emissão de uma certidão, e num Estado-Membro esta tinha sido rejeitado.

O questionário também se debruçava sobre os casos em que os Estados-Membros, agindo na qualidade de Estado-Membro requerido, aplicaram uma medida de proteção através da certidão prevista no artigo 5.º tendo, por fim, adaptado essa medida. De todos os Estados-Membros, cinco indicaram não ter tido este tipo de casos.

Do mesmo modo, cinco Estados-Membros indicaram não ter tido quaisquer casos que implicassem a interposição de recurso da adaptação da medida de proteção.

Quase todos os Estados-Membros respondentes indicaram não ter qualquer conhecimento sobre casos de suspensão, retificação ou revogação de medidas de proteção nos termos do artigo 14.º ou do artigo 9.º do regulamento (dois Estados-Membros) ou não dispor de dados desagregados sobre os mesmos (nove Estados-Membros). Esta situação verifica-se independentemente de os Estados-Membros agirem na qualidade de Estado-Membro de origem ou de Estado-Membro requerido. Num Estado-Membro, foi retificada uma certidão em conformidade com o artigo 9.º do regulamento, devido a um erro de cálculo.

O relatório final do POEMS de 2015[13] e o estudo do Parlamento Europeu de 2017[14] já tinham destacado a ausência de dados fiáveis e publicamente disponíveis sobre a emissão de decisões de proteção em matéria civil. Ambos os estudos referiram que muitos Estados-Membros não dispunham de estatísticas regulares e que podiam apenas basear-se em estudos ocasionais. Além disso, regra geral, as informações fornecidas abrangiam determinadas decisões de proteção ou determinadas partes do país. Os estudos concluíram que as diferenças acentuadas entre os dados recolhidos

13 van der Aa, S. et al., op. cit.

14 Serviço de Estudos do Parlamento Europeu, op. cit.

em vários Estados-Membros podem sugerir que a ocorrência efetiva de medidas de proteção em matéria civil foi largamente subestimada. Os resultados do questionário de 2021 conduzem a uma conclusão semelhante. A ausência de dados desagregados pelos Estados-Membros cujos sistemas jurídicos permitem que sejam decretadas medidas de proteção em matéria civil coloca desafios ao cálculo de uma estimativa real da utilização das mesmas.

5. CONCLUSÃO

O bom funcionamento do regulamento é fundamental para oferecer uma proteção completa e fiável às vítimas da criminalidade na UE quando estas exercem o seu direito à livre circulação.

De acordo com os Estados-Membros em causa, os elementos fundamentais do sistema de reconhecimento mútuo estabelecido pelo regulamento (ou seja, o funcionamento do formulário multilingue) são satisfatórios. Além disso, aparentemente, os Estados-Membros não tiveram de fazer face a problemas importantes na aplicação dos principais aspetos do regulamento, como a emissão, o tratamento e a transmissão de certidões. Vários Estados-Membros podem proceder ao envio eletrónico de certidões.

Os Estados-Membros também não comunicaram quaisquer problemas recorrentes relativos às garantias processuais para a pessoa causadora da ameaça. Em concreto, no que diz respeito à notificação das medidas de proteção a esta pessoa, os Estados-Membros aplicam procedimentos diferentes, como as notificações através de carta registada, por via eletrónica ou realizadas pessoalmente.

A análise não identificou questões problemáticas relativas à retificação ou revogação de medidas de proteção. Alguns Estados-Membros indicaram não ter tido este tipo de casos.

No entanto, analogamente ao relatório sobre a execução da diretiva relativa à decisão europeia de proteção, a análise em apreço demonstra que as diferenças entre as legislações e as práticas na UE em matéria de medidas de proteção nacionais são suscetíveis de impedir que o instrumento atinja todo o seu potencial e de prejudicar o êxito do reconhecimento mútuo de decisões de proteção. A análise revela que, em determinados casos, pode ser difícil determinar se a diretiva ou o regulamento se aplica. Esta situação ocorre, por exemplo, quando uma única decisão de proteção inclui várias medidas de natureza diversa (civil, administrativa ou penal).

Além disso, o presente relatório mostra que há margem para reforçar a sensibilização para o regulamento nos Estados-Membros. A promoção da sensibilização e a prestação de informações e orientações aos profissionais e às partes interessadas a nível nacional poderiam ajudar a alcançar uma melhor utilização do regulamento.